

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

17/CONT-TV/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Pedro Miguel Picoto contra a TVI

Lisboa
15 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 17/CONT-TV/2011

Assunto: Participação de Pedro Miguel Picoto contra a TVI

I. Exposição

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 29 de Março de 2011, uma participação apresentada por Pedro Miguel Picoto contra a TVI, tendo como objecto a exibição da série “Inspector Max”, por considerar que a cena inicial do episódio de 12 de Março “é excessivamente explícita para o target [e] hora” de exibição.
2. O participante é da opinião de que a cena em que um taxista é agredido e um agente policial alvejado, exibida cerca das 10h da manhã, ultrapassa “o razoável”, solicitando à ERC que proceda à sua análise e consequente deliberação.

II. Descrição

3. A série de ficção nacional “Inspector Max” estreou em 2004, na TVI, e conta a história de uma equipa de investigação criminal e combate ao crime, que beneficia da ajuda de um cão, o Max, na resolução dos crimes e captura dos malfeitores.
4. “Inspector Max” é descrita como uma “série da TVI para toda a família”¹ (classificação etária “*todos*”), somando duas temporadas. Os episódios, presentes nas grelhas de programação das manhãs de sábados e domingos, têm uma duração média de 50 minutos.
5. O episódio em apreço, intitulado “Alta tensão” (1ª parte), começa com dois homens encapuzados a agredirem um taxista, que grita por socorro. Ao longe, um agente

¹ Conferir na sinopse da série no endereço electrónico: http://www.tvi.iol.pt/pag_fsc.html?id=2224 (accedido a 29 de Abril de 2011).

policial que patrulha a zona apercebe-se da situação e corre para o local, afugentando os agressores.

6. Incapaz de alcançar os dois homens, o agente dirige-se para o taxista ferido, que ficou caído no chão. Pede reforços para deter os fúgitivos e uma ambulância. Entretanto, por detrás, alguém se aproxima de ambos, empunhando uma arma. Apenas a arma é enquadrada pela câmara.
7. “Ah, és tu!”, diz o polícia antes de ser baleado por duas vezes: o primeiro tiro atinge-o na testa, o segundo junto ao tornozelo.
8. A sequência antecede o genérico inicial da série e tem uma duração de um minuto e oito segundos.
9. No resto do episódio, e na sua continuação no episódio seguinte, a narrativa desenrola-se com a investigação e posterior captura do assassino do agente policial.

III. Diligências

10. Com vista à análise da participação apresentada à ERC, a TVI foi solicitada a pronunciar-se sobre o conteúdo da participação de Pedro Miguel Picoto, através do n/ ofício n.º 4650/ERC/2011 de 6 de Abril.
11. Até à presente data, o operador não apresentou qualquer resposta ao referido ofício.

IV. Normas Aplicáveis

12. Aplica-se, ao presente caso, o artigo 7.º, alínea c), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, nos termos do qual constituem objectivos de regulação a prosseguir pela ERC “[a]ssegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação.”
13. Compete ainda ao Conselho Regulador, no exercício de funções de regulação e supervisão, de acordo com o consignado na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos

Estatutos da ERC “ [f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social (...)”.

14. Já de acordo com o artigo 27.º, n.º 3, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, recentemente alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril) “ [n]ão é permitida a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.” Para além desta proibição absoluta, estabelece-se no n.º 4 do mesmo artigo uma proibição relativa, nos termos da qual “[q]uaiquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.”

V. Análise e fundamentação

15. O participante alega que as imagens iniciais do episódio de “Inspector Max” de 12 de Março de 2011, que começa com a agressão a um taxista e o assassinato de um agente policial, são demasiado violentas para o público-alvo a que o seriado se destina.
16. O episódio deverá, assim, ser analisado à luz de uma eventual inobservância dos limites à liberdade de programação estabelecidos no já citado artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, designadamente no que se refere à protecção de crianças e adolescentes.
17. A sequência que culminou na morte, com dois tiro à queima-roupa, do agente policial que procurava salvar um taxista vítima de agressão é encenada com recurso a efeitos especiais. Na verdade, quer o homem que é atacado pelos dois assaltantes, quer o polícia que é depois assassinado, são caracterizados e maquilhados com tintas utilizadas em cinema para a simulação do sangue e dos ferimentos que resultam das diferentes agressões, levando a crer, com o realismo intrínseco a uma obra de ficção, que se assiste a uma reprodução fiel da realidade.

18. Se o início do episódio se caracteriza por um cenário de agressão e violência, o desenrolar da narrativa revela que o assassino acaba por ser detido pelas forças policiais. Ou seja, que foi feita justiça e que as autoridades, no cumprimento das suas funções, capturaram o malfeitor.
19. A mensagem que o episódio transmite é, portanto, a do restabelecimento da ordem pública e social e da punição daqueles que a transgridem.
20. Neste contexto, não se considera que tenha sido ultrapassado qualquer limite à liberdade imposta à transmissão televisiva, devendo vigorar a liberdade de programação do operador.
21. Importa ainda frisar que, como já reiterado em deliberações anteriores da ERC, durante os processos de crescimento e de socialização, crianças e adolescentes são expostos a distintos comportamentos, entre os quais alguns se pautam por uma maior agressividade e violência, cabendo aos pais, e educadores em geral, o importante papel de contextualização e de descodificação das mensagens, apoiando a construção e o desenvolvimento da sua identidade e personalidade. Esta função de acompanhamento estende-se às mensagens e conteúdos que são difundidos na televisão.

VI. Deliberação

Tendo sido apreciada uma queixa apresentada por Pedro Manuel Picoto contra a TVI, pela exibição do episódio da série “Inspector Max” do dia 12 de Março de 2011;

Atendendo a que, não obstante a cena que é alvo da participação mostrar uma situação de violência física sobre duas personagens, se considera que as imagens em causa não são susceptíveis de influir de modo negativo e permanente na formação da personalidade de crianças e adolescentes,

O Conselho Regulador delibera, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea c) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Não dar seguimento à participação apresentada contra a TVI, procedendo-se ao seu arquivamento.

Não há lugar ao pagamento dos encargos administrativos previstos no Regime Jurídico das Taxas da ERC.

Lisboa, 15 de Junho 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira